



TC 035.135/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo/AC

Responsável: Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a “*Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas*”, foi transferido no exercício de 2014 o montante de R\$ 509.352,00, mediante as Ordens Bancárias e extratos relacionados nas peças 3 e 4.

3. O prazo para apresentação da prestação de contas expirava em 1/2/2015, tendo a mesma sido enviada e registrada no SIGPC nessa data (peça 8, p. 93). Observa-se que o Parecer Conclusivo emitido pelo CAE – Conselho de Alimentação Escolar, registrado no SIGECON em 27/3/2015 (peça 8, p. 94), opinou pela aprovação da aludida prestação de contas.

4. Durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 39001/2014, resultado da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no Município de Marechal Taumaturgo/AC, no período de 10 a 14/3/2014 (peça 5, p. 5-12), que apontou as seguintes constatações quanto à aplicação dos recursos do PNAE, contrariando os §§ 1º e 4º do Art. 33 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

- a) Existência de produtos vencidos no estoque de Escola e no Almojarifado Central;
- b) Inadequação de armazenamento e de cozinhas;
- c) Inexistência de acompanhamento da alimentação escolar por nutricionista;
- d) Entrega de produtos fora de especificações;
- e) Ausência de cronograma de entrega de alimentos;
- f) Inexistência de Regimento Interno do CAE.

5. Foi emitido o Parecer nº 5476/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7), indicando aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, sob o aspecto da execução física, em razão da impugnação decorrente do atendimento inferior a 200 dias letivos, sendo registrados 10 dias sem



alimentação nas escolas, causando prejuízo financeiro no valor de R\$ 25.467,60, e das impropriedades abaixo, parcialmente similares às constatações da CGU:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;
- b) Parâmetro numérico de Nutricionistas insuficiente para a regular execução do Programa;
- c) Não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;
- d) Ausência de informações nutricionais no cardápio;
- e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar;
- f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar;
- g) Ausência de cardápio diferenciado aos indígenas/quilombolas;
- h) Ausência de cardápio para atendimento dos alunos com necessidade nutricionais específicas;
- i) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade;
- j) Acondicionamento inadequado dos gêneros alimentícios;
- k) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente;
- l) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- m) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE;
- n) Ausência de Regimento Interno do CAE e/ou não cumprimento do Regimento Interno do CAE;
- o) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE;
- p) Não acompanhamento do processo de compras dos gêneros alimentícios pelo CAE;
- q) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

6. Após análise da documentação a título de prestação de contas, do Parecer Conclusivo do CAE e do Parecer Técnico, foi emitido, pela área financeira, o Parecer nº 5843/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 9), concluindo pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, impugnando-se o valor de R\$ 25.467,60, ante o atendimento inferior a 200 dias letivos -10 dias sem alimentação nas escolas, a partir de 18/11/2014, data da última ordem bancária creditada.

7. Por meio dos Ofícios nºs 38917 e 38915/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, o FNDE notificou o Sr. Aldemir da Silva Lopes e o prefeito sucessor, Sr. Isaac da Silva Piyanco (peças 10 e 12, respectivamente), concedendo-se prazo para adoção de providências ou devolução dos recursos, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Como o ofício destinado ao Sr. Aldemir da Silva Lopes foi devolvido como “não procurado”, foi expedido o Edital de Notificação nº 7, de 8/2/2019, publicado no DOU de 11/2/2019 (peça 11, p. 1), não tendo ele se manifestado.

8. Já o ofício endereçado ao prefeito sucessor foi recebido em 7/1/2019 (peça 13), tendo ele ingressado com Representação Criminal apresentada junto ao Ministério Público Federal, formulada em desfavor do ex-gestor, Sr. Aldemir da Silva Lopes, visando a suspender a inadimplência do Município (peça 14).

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 19) conclui-se que o prejuízo importa em 5% do valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014 (atendimento inferior a 200 dias letivos, ante o não fornecimento de alimentação escolar pelo período de 10 dias).



10. O Relatório de Auditoria E-TCE nº 2267/2019 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 23-26), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação neste Tribunal, TC 035.136/2020-0, referente à Tomada de Contas Especial instaurada ante irregularidades na execução dos recursos repassados ao Município de Marechal Taumaturgo/AC por força do PNAE/2013.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2014 (peças 3-4) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, mediante o Edital de Notificação nº 7/2019, publicado no DOU de 11/2/2019 (peça 11, p. 1).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é inferior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, conforme Demonstrativo de Débito à peça 29; entretanto, considerando que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação neste Tribunal, TC 035.136/2020-0, referente à Tomada de Contas Especial instaurada ante irregularidades na execução dos recursos repassados ao Município de Marechal Taumaturgo/AC por força do PNAE/2013, conforme item 11 desta instrução, não se aplica a hipótese de dispensa de instauração da tomada de contas especial, ante a determinação contida no § 1º do referido dispositivo legal, abaixo transcrito:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

(...)

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE no exercício de 2014, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, ante irregularidades na execução dos mesmos (atendimento inferior a 200 dias letivos), sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

16. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao



contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por meio do Edital de Notificação nº 7/2019, publicado no DOU de 11/2/2019 (peça 11, p. 1).

17. Entretanto, o Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNAE/2014, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Aldemir da Silva Lopes (itens 2 a 9).

19. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto às irregularidades na execução dos referidos recursos (“atendimento inferior a 200 dias letivos, sendo registrados 10 dias sem alimentação nas escolas, causando prejuízo financeiro no valor de R\$ 25.467,60”), impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Programa, bem como sua audiência, para que apresente razões de justificativa quanto às impropriedades apontadas no Parecer nº 5476/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7).

20. Cabe informar ao Sr. Aldemir da Silva Lopes que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a citação/audiência propostas, consoante a Portaria-MINS-WDO 8/2018, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. **Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04)**, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidades:** não comprovação de parte da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, ante o fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos;

ii) **Conduta:** não fornecer alimentação nas escolas da rede municipal por no mínimo 200 dias letivos, sendo registrados 10 dias sem alimentação nas escolas;

iii) **Dispositivos violados:** art. 5º, inciso II, da Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013;

iv) **Evidências:** Parecer nº 5476/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 19);

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 22, alínea “a”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2014



| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 25.467,60 | 14/11/2014 |

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência do Sr. **Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04)**, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidades:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;
- b) Parâmetro numérico de Nutricionistas insuficiente para a regular execução do Programa;
- c) Não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;
- d) Ausência de informações nutricionais no cardápio;
- e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar;
- f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar;
- g) Ausência de cardápio diferenciado aos indígenas/quilombolas;
- h) Ausência de cardápio para atendimento dos alunos com necessidade nutricionais específicas;
- i) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade;
- j) Acondicionamento inadequado dos gêneros alimentícios;
- k) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente;
- l) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- m) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE;
- n) Ausência de Regimento Interno do CAE e/ou não cumprimento do Regimento Interno do CAE;
- o) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE;
- p) Não acompanhamento do processo de compras dos gêneros alimentícios pelo CAE;
- q) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

ii) **Conduta:** cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer nº 5476/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7);

iii) **Dispositivos violados:** arts. 5º, 12, 14, 24, 33, 35 e 36, da Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013;

iv) **Evidências:** Parecer nº 5476/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 19);

e) encaminhar ao responsável cópia da presente instrução, do Parecer nº 5476/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 19), a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;



f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 8 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

| Irregularidades | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|---|-----------------------------|--|---|---|
| Irregularidades na execução de parte dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2014. | Aldemir da Silva Lopes – Prefeito Municipal de Marechal Taumaturgo/AC (CPF 322.282.522-04). | 2013/2016. | Praticar irregularidades na execução de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao Município de Marechal Taumaturgo/AC em 2014, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Programa. | A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |
| a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %; b) Parâmetro numérico de Nutricionistas insuficiente para a regular execução do Programa; c) Não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE; d) Ausência de informações nutricionais no cardápio; e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar; f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar; g) Ausência de cardápio diferenciado aos indígenas/quilombolas; h) Ausência de cardápio para atendimento dos alunos com necessidade | Aldemir da Silva Lopes – Prefeito Municipal de Marechal Taumaturgo/AC (CPF 322.282.522-04). | 2013/2016. | Cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer nº 5476/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7); | A conduta descrita violou os arts. 5º, 12, 14, 24, 33, 35 e 36, da Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |



| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| nutricionais específicas; i) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade; j) Acondicionamento inadequado dos gêneros alimentícios; k) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente; l) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional; m) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE; n) Ausência de Regimento Interno do CAE e/ou não cumprimento do Regimento Interno do CAE; o) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE; p) Não acompanhamento do processo de compras dos gêneros alimentícios pelo CAE; q) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar. | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|